

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - ÁREA II

# INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 7/2020 - GF-A2

Processo nº 202000010018300/501, que trata de Consulta formulada a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), para saneamento da divergência apontada no Ofício nº 5437/2020 - SES, considerando a redação do item 13 do Anexo II da Resolução Normativa TCE nº 013/2017, referente as informações no Portal da Transparência das Organizações Sociais.

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Secretário de Estado da Saúde Sr. Ismael Alexandrino Júnior, Ofício nº 8408/2020 -SES (Anexo evento 7), acerca de aparente divergência entre a Lei nº 15.503/2005 que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências, e o item 13 do Anexo II da Resolução Normativa-TCE nº 013/2017-TCE/GO, quanto à emissão e aprovação de relatórios a serem expedidos para atender os critérios de transparência e o novo formato padrão das páginas de acesso à informação a ser adotado pelas Organizações Sociais que firmaram Contrato de Gestão com o Estado de Goiás e a Secretaria Estadual de Saúde – SES.

Por meio do Despacho 118/2020 SEC-CEXTERNO (docs. evento 11) foram os autos remetidos a Gerência de Fiscalização, que, por meio do Despacho nº 2010/2020 (docs. evento 12) submeteu os mesmos à análise desta especializada, por se tratar de matéria afeta à competência desta unidade.

#### 1. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Consulta é o instrumento de atuação em controle externo, por meio do qual esta Corte de Contas responde a questionamento formulado por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.



GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - ÁREA II

Nos termos do art. 108, V da LOTCE.GO, tem legitimidade para ofertar o instrumento, dentre outros, os Secretários de Estado ou autoridades do Poder Executivo estadual de nível hierárquico equivalente, contendo a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

No mérito, observa-se que os termos da presente consulta foram apresentados por representante legítimo, de forma concisa e precisa, versando sobre matéria típica do controle externo, todavia não consta nos autos parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

Cabe salientar, que o não cumprimento dessa formalidade não inviabiliza que esta unidade técnica se manifeste sobre a dúvida suscitada pelo Secretário de Estado da Saúde, que, apesar de se apresentar como consulta, em razão de divergência entre normativos, em análise preliminar conclui-se que se trata de um eventual erro de grafia consignado em item do Anexo II da Resolução Normativa 13/2017 que dispõe sobre a fiscalização da qualificação de entidades como organizações sociais, da formalização e da execução dos contratos de gestão firmados pelo Estado de Goiás, e regulamenta as prestações de contas anuais a serem disponibilizadas aos órgãos ou entidades supervisoras e dá outras providências.

Assim sendo, e considerando o cenário atual, onde a busca pela transparência das ações governamentais constituem-se em importante instrumento de aprimoramento da gestão e de controle, esta unidade entende importante apresentar suas considerações sobre os fatos, sugerindo que os autos sejam recebidos e reclassificados como "OUTRAS SOLICITAÇÕES".

#### 2. EXAME TÉCNICO

Em apertada síntese, pretende a autoridade solicitante ver dirimida uma dúvida apresentada pela Gerência de Avaliação de Organizações Sociais/Superintendência de Performance (GAOS/SUPER) quanto à publicação de informações no Portal de Transparência das Organizações Sociais daquela pasta, tendo em vista aparente divergência entre a Metodologia de Avaliação utilizada pela Controladoria-Geral do Estado-CGE, a Lei 15.503/05, e o item 13 do Anexo II e item 14 do Anexo I da Resolução Normativa nº013/2017 TCE-GO.

A dúvida na intepretação das exigências constantes das normas acima referenciadas, dá-se pelo fato de que a Lei nº 15. 503/2005 estabelece em seu artigo 4º as atribuições do Conselho de Administração, fazendo constar do inciso IX a competência para **aprovar** e encaminhar ao órgão supervisor os relatórios gerenciais elaborados pela diretoria das Organizações Sociais, a saber:

Art. 4° Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

(...)

### GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - ÁREA II

IX - **aprovar e encaminhar**, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; (grifado)

Ocorre que no item 3.11.1 da Metodologia de Avaliação da Transparência Ativa e Passiva das Organizações sem fins lucrativos que recebem recursos públicos, elaborada pela CGE, consta a seguinte redação:

3.11.1 Relatório gerencial dos conselhos de administração e fiscal: publicar, anualmente, relatórios gerenciais emitidos pelos conselhos de administração e fiscal da organização social, relativos ao contrato de gestão. (grifado)

E ainda, no Anexo II da Resolução Normativa 13/2017 TCE-GO, que versa sobre as informações que devem ser disponibilizadas e mantidas pelos órgãos ou entidades supervisoras e pelas Organizações Sociais em sítio oficial da rede mundial de computadores, está disposto que deverá ser disponibilizado, dentre outros documentos:

13. "**Relatórios gerenciais emitidos** pelo Conselho de Administração e Fiscal da organização social" (grifado)

Importante destacar que a Resolução Normativa 13/2017, traz ainda em seu Anexo I a relação dos documentos a serem mantidos pelos órgãos e entidades supervisoras, com a seguinte finalidade:

Para fins de acompanhamento e fiscalização do processo de qualificação e seleção das entidades interessadas em obter o título de organização social, bem como da contratação e da execução do contrato de gestão, deverão ser mantidos e arquivados em boa ordem pelos órgãos responsáveis, conforme disposto no art. 3º desta Resolução, os seguintes documentos: Da Qualificação e da Desqualificação

#### O item 14 do supracitado anexo dispõe :

14. Relatórios emitidos pela Contratada pertinentes à execução do contrato de gestão **devidamente aprovados** pelo Conselho de Administração da organização social, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas, a qual deverá conter, no mínimo, a seguinte documentação:

(...)

p) relatórios gerenciais e de atividades desenvolvidas no gerenciamento da entidade objeto do contrato de gestão, elaborados pela diretoria e aprovados pelo Conselho de Administração , contemplando ainda (grifado)



GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - ÁREA II

Como visto, o cerne da dúvida suscitada reside no fato de que segundo a legislação vigente os Conselhos de Administração e Fiscal da Organização Social não possuem prerrogativa de elaboração de relatórios gerenciais, na forma como está sendo exigido na Resolução Normativa 13/2017 e na Metodologia de Avaliação da Transparência elaborada pela CGE, sendo sua responsabilidade apenas a aprovação e encaminhamento dos mesmos ao órgão supervisor.

Analisando os aspectos da controvérsia apresentados nestes autos, nota-se que a Resolução Normativa expedida por este Tribunal considerou todo arcabouço legal incidente sobre a matéria, quando da sua elaboração, fato que está inclusive comprovado pelo rol de documentos exigíveis no Anexo I e II da mencionada norma.

Ocorre que no ato da confecção do texto do item 13 do Anexo II da Resolução Normativa 13/2017, houve uma falha de grafia, que suprimiu parte do texto, ou seja, onde se lê "Relatórios gerenciais emitidos pelo Conselho de Administração e Fiscal da organização social" leia-se "Relatórios gerenciais emitidos pela diretoria e aprovados pelo Conselho de Administração da organização social"

Assim sendo, esta unidade técnica considera que não há divergência entre as exigências constantes da Resolução Normativa e aquelas consignadas na Lei 15.503/2005, apenas um erro de grafia que será alvo de uma proposta de retificação por parte desta unidade, sugerindo que seja dado o seguinte entendimento para o item 13 do Anexo II, em consonância com a legislação vigente:

"13. Relatórios gerenciais e de atividades **emitidos pela diretoria** e aprovados pelo Conselho de Administração da organização social"

Por fim, cabe ressaltar a importância da transparência dos atos do Conselho de Administração exigida na Resolução Normativa 13/2017, quando determina a necessidade de publicação dos relatórios gerenciais acompanhados dos atos que os aprovaram pelo citado Conselho.

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao Conselheiro Relator que:

- I. Não conheça da presente Consulta por não atender aos requisitos de admissibilidade do art. 108, §1º LOTCE quanto ao parecer técnico ou jurídico da autoridade consulente, todavia, em virtude da importância dos questionamentos, receba os autos e os reclassifiquem como "OUTRAS SOLICITAÇÕES";
- II. Dê ciência ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Ismael Alexandrino Júnior, sobre o entendimento de aplicação do item 13 do Anexo II da Resolução Normativa



GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - ÁREA II

13/2017- TCE-GO, em consonância com preceitos legais estampados no Lei 15.503/2005.

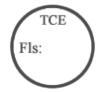
Goiânia,30 de setembro de 2020.

ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA Gerente de Fiscalização Coordenadora da Comissão Portaria 06/2020

CLÁUDIO MÁRCIO ROCHA

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - ÁREA II





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - ÁREA II

# INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 7/2020 - GF-A2

Digitally signed by ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA:58792520197 Date: 2020.10.08 13:30:32 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Digitally signed by CLÁUDIO MÁRCIO ROCHA:44016816149
Date: 2020.10.08 13:39:29 -03:00
Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha

